



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.007100/99-31  
SESSÃO DE : 15 de junho de 2004  
RECURSO Nº : 123.374  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.232  
RECORRENTE : LABNEW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

NORMAS PROCESSUAIS – INTEMPESTIVIDADE – O Recurso Voluntário apresentado fora do prazo regulamentar acarreta a preclusão do direito, impedindo ao julgador de conhecer as razões da defesa. O decurso do prazo para interposição do Recurso Voluntário consolida o crédito tributário na esfera administrativa (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972).  
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de junho de 2004

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.374  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.232  
RECORRENTE : LABNEW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO

O presente processo já esteve sob apreciação desta Câmara na seção de 19 de abril de 2001, quando a Câmara resolveu converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução n. 302-01.196, para que, por força da ausência do depósito recursal e da alegação da Recorrente de que ingressaria com mandado de segurança para assegurar-lhe o prosseguimento de seu Recurso Voluntário, retornasse “o processo à Repartição de Origem a fim de que o contribuinte seja intimado a esclarecer se impetrou Mandado de Segurança ou, caso contrário, se prestou garantia recursal.”.

Encaminhada intimação de fls. 115 à sede da empresa, a correspondência retornou com a indicação “MUDOU-SE”, motivo pelo qual a repartição de origem procedeu à intimação do sócio responsável junto à Secretaria da Receita Federal, que recebeu-a em 25/08/2003.

Decorrido o prazo para manifestação do contribuinte, os autos retornaram a este Terceiro Conselho de Contribuinte para apreciação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.374  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.232

VOTO

Apesar de o processo ter sido conhecido e apreciado anteriormente, é imperioso rever a questão de admissibilidade do recurso, tendo em visto o "Termo de Perempção" de fls. 64.

Vencido em primeira instância, o contribuinte não está obrigado a recorrer, mas, se assim proceder, estará sujeito ao prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para apresentar Recurso Voluntário, conforme preceitua o *caput* do art. 33, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro do prazo de **30 (trinta) dias** seguintes à ciência da decisão.(destaque acrescido ao original)

O sistema da preclusão visa a garantir a realização do ato em determinado tempo, como também fixa o lapso de tempo para a passagem de uma etapa processual para a próxima.

No caso em tela, a contribuinte intimada de modo regulamentar em 11/10/2000 (AR anexado às fls. 62, verso), da decisão de primeira instância, apresentou seu Recurso Voluntário, em 14/11/2000.

Considerando-se que o termo inicial do prazo para apresentação de recurso teve início no dia 13/10/2000, primeiro dia útil subsequente ao da intimação; contando-se daí o trintídio, o termo final ocorrera em 13/11/2000, do que vislumbra-se a intempestividade.

Observo que tal recurso encontra-se perempto, tendo em vista que da data da intimação da decisão *a quo* até a interposição do recurso voluntário, decorreram-se mais de 30 (trinta) dias.

Como se isso não bastasse, o contribuinte não instruiu seu Recurso Voluntário com a garantia de instância instituída pela Lei nº 10.522/2002, mesmo após ter sido intimado para suprir a falha ou apresentar a liminar em Mandado de Segurança, cuja alegação de providência havia feito em sua peça recursal.

Diante do exposto, não conheço do presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator